

A. I. Nº - 272041.0099/05-8
AUTUADO - ARRAIAL D'AJUDA ECO RESORT LTDA.
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS
INTERNET - 13.09.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0245-02/06

EMENTA: ICMS. VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DECLARAÇÃO EM VALOR INFERIOR ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados, decorrentes de operações anteriores realizadas e não registradas. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/12/2005, pela constatação de omissão de saídas de mercadoria tributada por meio de levantamento de venda com pagamento de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2005. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 16.706,02 e aplicada a multa de 70%.

O sujeito passivo ao apresentar tempestivamente sua contestação, fls. 13 a 14, alega que a fiscalização não considerou as receitas relativas à Prestação de Serviços recebidas através de cartão de crédito, bem como os valores por ele recolhido com base na receita bruta.

Esclarece que as vendas de mercadorias são feitas através de PDV, e na redução “Z” são informadas como conta assinada, uma vez que o cliente só efetua o pagamento no fechamento do “check out”, juntamente com as diárias (prestação de serviços) não tendo, portanto, como informar o meio de pagamento a ser efetuado, uma vez que o mesmo poderá ser feito através de cartão de crédito, faturamento ou dinheiro.

Observa que o documento, fl. 5 do Auto de Infração pertence a outro contribuinte, com inscrição estadual distinta.

Conclui aduzindo que, em face dos esclarecimentos prestados, seja o Auto de Infração cancelado. Em sua informação fiscal, fl. 23, o autuante afirma que o controle interno do contribuinte não discrimina todas as suas vendas de mercadorias tais como: bonés, camisas e *souveniers*.

Diz que a redução “Z” pelo RICMS-BA/97, deveria discriminar todas as operações do autuado, quer com vendas de mercadorias, quer com prestação de serviços.

Em relação a alegação da defesa de que a folha nº 5 do Auto de Infração não pertence a esse Auto de Infração, observa que ocorreu apenas alteração do nome da firma, pois a inscrição estadual e o CNPJ são do autuado, não afetando, portanto, em nada a autuação.

O autuante conclui sua informação fiscal mantendo a infração.

Submetido o presente Auto de Infração à pauta suplementar, na forma regimental, os membros desta Junta deliberaram, por unanimidade baixar os autos em diligências para que fossem apensados os relatórios TEFs diários, por administradora, e em seguida ser dado vistas ao autuado reabrindo prazo, para, se lhe aprouver, fundamentar sua defesa.

Com o atendimento da diligência solicitada foram apensadas aos autos as cópias dos TEFs diários, fls. 20 a 32, em seguida, o autuado, ao tomar conhecimento do resultado da diligência, manifesta-se às fls. 38/39, colacionando aos autos cópias de todas as notas m fiscais de prestação de serviços emitidos por seu estabelecimento no período fiscalizado, fls. 41 a 230.

Afirma o autuado em seu arrazoado que embora exista diferença entre os valores das vendas informados pela administradora de cartão de crédito e os constantes na redução “Z”, isso não significa que as vendas foram omitidas. Assevera que emite o cupom fiscal em todas as operações de vendas de mercadorias a seus clientes em seus pontos de apoios, locais onde se encontram instalados os equipamentos autorizados pela SEFAZ, e que, o fato de não estar indicado no cupom fiscal a forma de pagamento, não significa que ocorreria omissão de receita com venda com cartão de crédito. Aduz que somente no fechamento da conta e do seu pagamento por parte do cliente é que tem condição de saber a opção da forma de pagamento escolhida pelo cliente, por isso, para evitar a falta de controle das mercadorias vendidas, considera, no momento do pedido, como se a operação tivesse sido paga em dinheiro. Acrescenta que, somente toma conhecimento da forma de pagamento na saída do cliente, ocasião em que emite um relatório com o demonstrativo das mercadorias consumidas e das diárias, ao apresentar a conta para pagamento. Reafirma que esse fato impossibilita a identificação, no cupom fiscal e consequentemente na redução “Z”, da modalidade de pagamento como sendo cartão de crédito, tendo em vista que as vendas foram todas elas consideradas como se tivessem sido a vista. Cita como exemplo, para justificar sua alegação, o mês de abril/05, período em que, embora o fisco não tenha lançado vendas com cartão de crédito, pode-se verificar que houve vendas com cupom fiscal, aduzindo que isso demonstra que as vendas não são omitidas, simplesmente não houve pagamentos através de cartão de crédito.

Anexa aos autos, fls. 40 a 230, cópias das notas fiscais de prestação de serviços por ele emitidas no período fiscalizado.

Por fim conclui reiterando seu pedido para que o Auto de Infração seja cancelado.

VOTO

Inicialmente verifico que é descabida a alegação da defesa quando aduz ser o documento constante às fl. 5, Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, destinado a outro contribuinte, tendo em vista que os dados de identificação apostos no aludido documento correspondem exatamente aos seus números de inscrição no CADICMS-BA e do CNPJ. Ademais, no tocante à razão social, constato também coincidir com a mesma denominação constante das notas fiscais de prestação de serviços, acostadas aos autos pelo próprio autuado, fls. 40 a 230, ou seja, Paradise Resort Hotel Ltda. Indicando, portanto, que ocorreria, apenas, a alteração de sua razão social, em nada afetando a presente ação fiscal.

Quanto ao mérito, trata o Auto de Infração da exigência de ICMS no valor de R\$ 16.706,02, referente à diferença, apurada nos meses de janeiro, fevereiro, março e maio de 2005, entre o valor total de vendas com cartão de crédito fornecido pelas administradoras de cartão de crédito, e o valor das vendas nessa modalidade de pagamento constante na redução “Z”, ocasionando omissão de saída de mercadoria tributada.

A defesa alega que a fiscalização não considerou na apuração da infração, ora em lide, nem suas receitas decorrentes da prestação de serviços recebidas através cartão de crédito, nem seus recolhimentos realizados conforme apuração da Receita Bruta. Aduz ainda o autuado que não tem condições de indicar no cupom fiscal a modalidade de pagamento para não prejudicar o seu

controle interno, tendo em vista que no momento da venda não tem condição de identificar a forma de pagamento, vez que o cliente só define como pagará o total das despesas no fechamento da conta. Ao tomar conhecimento da diligência que anexou aos autos as cópias dos TEFs diários, imprescindíveis para fundamentar suas alegações, o autuado apenas reiterou as alegações da defesa e colacionou aos autos as cópias das notas fiscais de serviços por ele prestado no período fiscalizado.

Dos exames realizados nas peças que compõem os autos verifico que a acusação fiscal está ancorada no § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

“O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, o total das vendas através de cartão de crédito constante na redução “Z” em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No presente caso, para elidir a presunção legal de que as diferenças apuradas na Planilha Comparativa de Vendas Por Meio de Cartão de Crédito, constante à fl. 7, não se tratam de receitas tributáveis omitidas, ou seja, decorreram de operações com prestações de serviços pagas com cartões de crédito, como redarguí o autuado, entendo que para ser válida tal alegação, seria necessário que o contribuinte apresentasse as cópias das notas fiscais de prestação de serviço juntamente com os respectivos cupons fiscais e comprovantes/boleto do cartão de crédito, identificando assim qual a parcela referente à prestação de serviço e qual a correspondente a vendas de mercadorias.

Verifico também que o autuado, acorde sua própria argumentação defensiva, optou por privilegiar seus controles internos, ao considerar todas suas vendas como se fossem a vista, em detrimento do cumprimento do mandamento regulamentar previsto no § 7º do art. 238 do RICMS-BA/97 a seguir transcrito.

“§ 7º Deverá ser indicado no Cupom Fiscal o meio de pagamento adotado na operação ou prestação.”

Em suma, restou evidenciado no presente Auto de Infração que o autuado optou por não cumprir a exigência regulamentar de indicar a forma de pagamento em suas vendas com emissão de cupom fiscal no período fiscalizado.

Ademais, ao ser instado a fazer prova a seu favor, através dos relatórios TEFs diário e de sua documentação fiscal, para elidir a presunção legal de omissão de mercadorias tributáveis, objeto da acusação fiscal não conseguiu materializar e comprovar sua alegação, que remanesceu como mera justificativa.

Diante das provas apresentadas, concluo que não foi elidida a presunção legal de omissão de saídas que foi imputada ao autuado.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272041.0099/05-8, lavrado contra **ARRAIAL D'AJUDA ECO RESORT LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$ 16.706,02**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR PESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR